

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica



2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO N.º 201-0.312
C	Em, 03 de 11 de 1993
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.768-024.642/88-46.

291

Sessão de 05 de dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º 201-66.760

Recurso n.º 84.276

Recorrente USINA DELTA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida DRF. EM UBERABA - MG.

INEXISTE ARBITRÍO E OU IMPEDIMENTO AO JULGADOR ADMINISTRATIVO EM NÃO ACEITAR INCONSTITUCIONALIDADES, COMPETINDO, AO CONTRÁRIO, A TODOS, VELAR PELA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. URGE ESTABELECEER DIFERENÇA ENTRE:- DECRETAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E, DECLARÁ-LO COMO TAL, COM FORÇA DE DECISÃO, COISA JULGADA, QUE É TAREFA AFETA AO E. PODER JUDICIÁRIO E, ENTEN-
DER, ACEITAR E NÃO CONCORDAR COM A PRÁTICA REITERADA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE É TAREFA QUE EXIGE O ENGAJAMENTO DE TODOS. ASSIM, CONSIDERA-SE ILEGAL A COBRANÇA RELATIVA A CONTRIBUIÇÕES ADICIONAIS DE VENDAS DE AÇÚCAR E ÁLCCOL NO PERÍODO DE 01 a 31.01.88 SEM QUE TENHA HAVIDO, ANTERIORMENTE, A DEVIDA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS ATOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONSIDERANDO INSUBSISTENTE A NOTIFICAÇÃO DE FLS. 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por USINA DELTA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros:- ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, DITIMAR SOUZA BRITTO e LINO AZEVEDO MESQUITA. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO - RELATOR DESIGNADO.

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REP. DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:- HENRIQUE NEVES DA SILVA; SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA [Suplente].

VISTA em 21/out/93, ao PFN Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356, DO de 07/06/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768.024.642/88-46

Recurso Nº: 84.276
Acordão Nº: 201-66.760
Recorrente: USINA DELTA S/A. AÇÚCAR E ALCOOL

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada em 22.03.88 a recolher contribuições adicionais relativas a vendas de açúcar e álcool no período de 01 a 31.01.88, como resultado de levantamentos efetuados à vista de seus registros.

Impugnando tempestivamente, protesta contra a exigência cumulativa de multa e juros de mora; em extenso arraçoado, suscita a inconstitucionalidade do DL- 1952/82 e, em consequência, a nulidade da Notificação.

Juntado, às fls. 12/13, cópia de Termo de Inscrição de débito em dívida ativa, datado de 15 de de janeiro de 1974.

Proferida decisão de primeira instância, agravando a penalidade para 100%.

Cientificada por AR de 10.04.90, recorreu em 10.05.90.

Suscita nulidade da decisão recorrida por não ter enfrentado seus argumentos impugnatórios; alega falta de fundamentação daquele ato e desconhecimento total das alegações de defesa.

Reitera, como razões de recurso, as alegações de impugnação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. C.', is written in the bottom right corner of the page.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768.024.642/88-46

Acórdão nº 201-66.760

Refere-se a processo anterior em que fora questionado o fato de que compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer os percentuais das contribuições dos adicionais; que, em virtude de tal questionamento um Conselheiro trouxera aos autos algumas decisões do CMN autorizando o IAA a reajustar as alíquotas, porém não restou provado que os atos foram devidamente formalizados com a adequada publicidade.

De qualquer forma, questiona a inconstitucionalidade da atribuição de competência ao CMN, constituindo uma delegação em branco eis que o Executivo poderia fixar a alíquota que lhe conviesse.

Não aceita declaração de incompetência do Conselho para discutir a constitucionalidade das leis ou a sua ilegalidade.

É o relatório.



- segue -

Processo nº 10768.024642/88-46

Acórdão nº 201-66.760

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO
DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO**

De forma tempestiva, via Recurso Voluntário, insurgem-se a Contribuinte-Recorrente, Usina Delta S/A., Açúcar e Álcool, com a r.decisão da Digna Autoridade Administrativa de primeira instância alegando, a título de prejudicial, a nulidade da mesma por não ter sido enfrentando seus argumentos impugnatórios; falta de fundamentação e total desconhecimento da defesa.

Infere-se do respeitável voto do eminente Conselheiro Relator Roberto Barbosa de Castro que a decisão atacada realmente deixou de considerar tais argumentos em sua fundamentação por entender que não compete à autoridade administrativa examinar e decidir quanto a esta matéria, competindo-lhe tão somente cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

A questão, assim, restringe-se a saber se compete ou não ao julgador administrativo e a esse Eg.Conselho, conhecer e decidir sobre defesas alusivas a suposta inconstitucionalidade dos atos de instituição da contribuição e seus respectivos adicionais.

Ousei, juntamente com a douta maioria, divergir do respeitável entendimento esposado pela expressiva e a igualmente dou ta minoria por entender, de forma singela que, 'inexiste impedimento' e ou arbítrio ao julgador administrativo em não aceitar inconstitucionalidades. Aliás, velar pela aplicação e cumprimento da Constituição é dever afeto a todos os brasileiros, indistintamente.

Mas o caso comporta pequena digressão. Com efeito, são situações totalmente divergentes, a merecerem tratamentos igualmente diferentes:

a) DECRETAR A INCONSTITUCIONALIDADE de Ato Administrativo e declará-lo como tal, com força de coisa julgada, é, efetivamente, tarefa afeta ao E.Poder Judiciário.

e

b) ENTENDER, ACEITAR E NÃO CONCORDAR com a prática

serviço público federal.

PROCESSO Nº 10768.024642/88-46

ACÓRDÃO Nº 201-66.760

reiterada ou não de inconstitucionalidade é tarefa que exige engajamento de todos.

Feita tal colocação compre-nos analisar a insurgência deduzida e dar provimento à mesma!

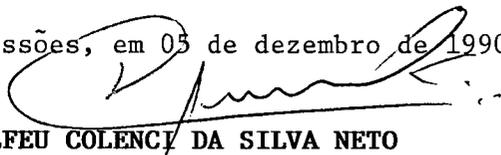
Com efeito, traduz-se em verdadeira inconstitucionalidade por parte do E. Poder Executivo instituir contribuição e ou adicional, num evidente atropelamento das disposições enunciadas no artigo 43, inciso I, da Constituição Federal. À toda evidência tal mister cabe ao CONGRESSO NACIONAL com a sanção do PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Igualmente, é incomum e incaitável atribuir-se vigência à referida disposição editada com aquele vício original, sem a indispensável publicidade de tal em órgão oficial, no caso DIÁRIO OFICIAL.

É de ser colocado em destaque e é comum em qualquer texto legal, LEI OU DECRETO, a expressão "ESSA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. . .". Ora, na lei não existem expressões inúteis ou inócuas! Se há a menção de que entra em vigor na data de sua publicação, como, marco divisório, imprescindível é a mesma sobpena, como é o caso, de tê-la como inexistente.

Essas são as razões, suscintas, que me levam a votar no sentido de considerar ilegal a cobrança aqui objetivada sem a devida publicação no Diário Oficial dos Atos do Conselho MOnetário Nacional, dando, via de conseqüência, total provimento à insurgência deduzida para o fito de considerar inexistente o crédito pretendido e deduzido na notificação encartada às fls. 02.

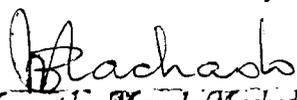
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro-Designado

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Morçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

RP/201 - 0.312

Autos n.º: 10768.024.642/88-46
Recorrido: Usina Delta S.A. Açúcar e Alcool

A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3., inciso I, do Decreto n. 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL,

requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

P. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.

Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmos. Srs. Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Razões da recorrente

A r. decisão recorrida acolheu a pretensão da contribuinte, afastando a exigibilidade da contribuição para o IAA, incidente sobre as vendas de açúcar e álcool realizadas no mês de janeiro de 1.988.

02. A pretensão foi acolhida ao argumento de que inconstitucionais os diplomas que instituíram os questionados gravames.

03. Inicialmente deve-se ressaltar que é pacífico o entendimento dessa Câmara com relação à impossibilidade de apreciação e acolhimento, pela autoridade administrativa, de questão afeta ao questionamento da constitucionalidade das leis, revelando-se consentâneas com esse posicionamento as razões abaixo arroladas.

04. O ponto de partida da presente reflexão se assenta em que as autoridades administrativas, nelas compreendidos os órgãos com atribuições julgadoras, regem-se pelo primado da legalidade, ou seja, seus atos devem ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

praticados com fiel observância dos textos legais.

05. A autoridade administrativa não pode deixar de dar cumprimento às determinações legais, ainda que a pretexto de que inconstitucional o diploma invocado, por dois motivos: **o primeiro**, porque a lei goza da presunção de constitucionalidade; **o segundo**, porque o controle da constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário, segundo as regras da Carta Constitucional.

06. O controle da constitucionalidade das leis, repita-se, compete ao Poder Judiciário, combinando os critérios **difuso e concentrado**.

07. Entende-se por critério difuso o fato de que a arguição de inconstitucionalidade poderá ser deduzida por qualquer interessado, em uma relação concreta, perante qualquer juízo.

08. De seu turno, entende-se por critério concentrado o fato de que é possível a arguição da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, em tese, cabendo o julgamento ao Supremo Tribunal Federal, desde que provocado, via ação direta de inconstitucionalidade, pelo Presidente da República; pela Mesa do Senado Federal; pela Mesa da Câmara dos Deputados; pela Mesa de Assembléia Legislativa; pelo Governador de Estado; pelo Procurador-Geral da República; pelo Conselho



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; por partido político com representação no Congresso Nacional; ou ainda por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

09. Quando a decisão, não mais sujeita a recurso, é proferida em um determinado caso concreto, sua eficácia, em face do limite subjetivo da coisa julgada, restringe-se aos participantes da relação processual. Em outras palavras, a lei é declarada inconstitucional, invalidando-se seus efeitos, mas somente em relação àquelas partes determinadas. No mais, continua válida e eficaz.

10. A declaração de inconstitucionalidade em um caso concreto, em suma, produz efeitos tão somente em relação ao sujeitos da relação processual.

11. Diversa é a situação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade.

12. Nesse caso, o objeto da ação é a própria questão da inconstitucionalidade, em tese, e a decisão possui eficácia *erga omnes*, ou seja, os seus efeitos se impõem a todos.

13. Resumindo: declarada a inconstitucionalidade de uma lei em um caso concreto, seus efeitos limitam-se às partes integrantes dessa relação processual; declarada a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

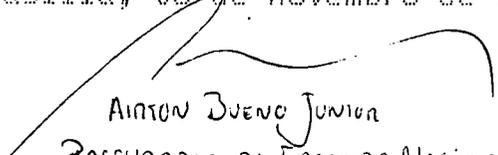
inconstitucionalidade de uma lei em tese, por decisão do Supremo Tribunal Federal, **apreciando ação direta de inconstitucionalidade**, aí sim seus efeitos estender-se-ão a todos.

14. Em face do exposto, a conclusão que se extrai é a de que a autoridade administrativa somente poderá deixar de observar as determinações de um texto legal quando o mesmo for declarado inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, **em ação direta de inconstitucionalidade**, o que não ocorreu no caso em análise.

15. Assim sendo, inadmissível o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, formulada pela contribuinte, por absoluta incompetência da E. 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes para apreciar questões afetas à constitucionalidade das leis, matéria reservada constitucionalmente ao Judiciário.

16. Em face do exposto, requer-se o provimento do presente apelo, para reformar-se a decisão proferida pelo colegiado recorrido, julgando-se procedente a autuação fiscal.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.


ANTON DUENC JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-024.642/88-46

RP nº 201-312

Recurso nº 84.276

Acórdão nº 201-66.760

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10768-024.642/88-46

RP/201-0.312

Recurso Nº: 84.276

Acórdão Nº: 201-66.760

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

Sujeito Passivo: USINA DELTA S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL

D E S P A C H O Nº 201-1.554

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 05 de dezembro de 1990, e consubstanciada no Acórdão nº 201-66.760

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 22 NOV 1993

EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Presidente